



Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Parnaíba

Orgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXV Nº 3439 CADERNO ÚNICO PARNAÍBA PIAUÍ QUINTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

DECRETOS	01
PORTARIAS	01
EXTRATOS CLCA	02
AVISOS	03
JULGAMENTO	03
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	11



Assinatura Digital

DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 82/2023

Dispõe sobre o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnaíba;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art 1º do Decreto nº 073/2018, no que se refere ao Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA.

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS- EMPA

UNIDADE	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA	PROCURADOR JURÍDICO	CCE	01	R\$ 5.000,00
DIRETORIA ADM/FINANCEIRA	COORDENAÇÃO CONTÁBIL	CC6	01	R\$ 3.000,00
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	SUPERVISÃO OPERACIONAL	CC5	01	R\$ 3.000,00

Art. 2º Este Decreto não revoga o anterior, permanecendo vigente os demais cargos e salários do seu Quadro Demonstrativo;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de agosto de 2023.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 16 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO 52/2023

A Secretária Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 24063/2023;

CONSIDERANDO o art. 67, da lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidor **Leônidas dos Santos Melo**, matrícula nº 31935, para exercer o cargo de fiscal do Contrato nº 761/2023 - PMP, entre a **Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária** e a empresa **CASTRO & ROCHA LTDA**, tendo como objeto "Contratação de empresa para fornecimento de serviços comuns de engenharia elétrica com materiais e mão-de-obra inclusa para serem utilizadas no pátio de iluminação pública no bairro Joao XXIII no município de Parnaíba-PI, de acordo com o pedido SRP no 2196/2023, conforme especificações técnicas detalhadas constantes do anexo I do edital do pregão eletrônico no 083/2022, parte integrante deste edital como se aqui estivesse transcrito."

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Parnaíba, 26 de julho de 2023

Carmen Maria da Silveira Aguiar
Secretária de Infraestrutura, Habitação
e Regularização Fundiária

PORTARIAS



PORTARIA FMS Nº 189, DE 17 DE JULHO DE 2023

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora BRUNA FONTINELE DE OLIVEIRA, CPF nº 059.728.943-35, ocupante do cargo de Superintendente de Auditoria e Regulação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer o encargo de Fiscal do Contratos abaixo discriminado firmado com a Prefeitura Municipal de Parnaíba, CNPJ 06.554.430/0001-31, e a empresa prestadora de serviços conforme a Lei Complementar nº 074 de 10 de março de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura dos respectivos Contratos.

Nº	Nº PROCESSO	CONVÊNIO	EMPRESA	CNPJ
01	23138/2023	11/2023	SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARNAÍBA	06.705.990/0001-40

Nadja Nascimento da Silva
Secretária Executiva Do Fundo Municipal De Saúde

PORTARIAS



PORTARIA FMS Nº 191 DE 26 DE JULHO DE 2023

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93, e Processo Administrativo nº 23606/2023, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor LANA PRISCILA IBIAPINA PEREIRA, CPF nº 034.173.493-46, Coordenadora Geral da Atenção Básica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato 751/2023, firmado com a Prefeitura Municipal de Parnaíba, CNPJ 06.554.430/0001-31, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa F. R. SILVA COSTA & CIA LTDA, CNPJ 17.125.120/0001-18, objetivando contratação de empresa especializada para locação de banheiros químicos para atender as necessidades da Atenção Básica do município de Parnaíba.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de assinatura dos respectivos contratos.

Nadja Nascimento da Silva
Secretária Executiva Do Fundo Municipal De Saúde

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 560/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13218/2023-PMP/PI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO COMPLEXO DE URGENCIA E EMERGENCIA - COMUE - PSM/SAMU DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI.
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 111/2022;
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADO (A): OTIMA DISTRIBUIDORA MEDICA HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 05.677.401/0001-22.
VIGÊNCIA: 31/12/2023.
VALOR: R\$ 52.783,00 (cinquenta e dois mil, e setecentos e oitenta e três reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2215; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.09; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 600/999.
DATA DA ASSINATURA: 31/05/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 769/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2023-PMP/PI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PIPA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS MERCADOS MUNICIPAIS ADMINISTRADOS PELA EMPA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI.
BASE LEGAL: LEI Nº 10.520/2002; LEI Nº 8.666/1993.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2023;
CONTRATANTE: EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS;
CONTRATADO (A): G.L.L.E - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EM GERAL LTDA;
CNPJ: 13.078.462/0001-73;
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES;
VALOR: R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2167; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.12; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/999.
DATA DA ASSINATURA: 04/08/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 781/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25543/2023-PMP/PI
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA PRAÇA DR. PINHEIRO MACHADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 058/2023;
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL;
CONTRATADO (A): EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;
CNPJ: 11.695.815/0001-59;
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
VALOR: R\$ 8.763,28 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2192; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.14; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/999.
DATA DA ASSINATURA: 08/08/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 783/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24685/2023-PMP/PI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/DIDÁTICO PEDAGÓGICO, VISANDO PROMOVER CONDIÇÕES MATERIAIS AOS PROFESSORES, COORDENADORES, GESTORES E TÉCNICOS DA SEDUC NO 2º ENCONTRO PEDAGÓGICO DE 2023: "PROFESSOR E PROTAGONISTA" E NAS DEMAIS FORMAÇÕES REALIZADAS PELAS DIRETORIAS DA SEDUC E NAS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS DESENVOLVIDOS NAS ESCOLAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O BOM DESEMPENHO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A PRÁTICA PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS;
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2022;
CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADO (A): GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO;
CNPJ: 00.198.857/0001-68;
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
VALOR: R\$ 82.790,60 (OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2054; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.16; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 540/999.
DATA DA ASSINATURA: 01/08/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25199/2023-PMP/PI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/DIDÁTICO PEDAGÓGICO, VISANDO PROMOVER CONDIÇÕES MATERIAIS AOS PROFESSORES, COORDENADORES, GESTORES E TÉCNICOS DA SEDUC NO 2º ENCONTRO PEDAGÓGICO DE 2023: "PROFESSOR E PROTAGONISTA" E NAS DEMAIS FORMAÇÕES REALIZADAS PELAS DIRETORIAS DA SEDUC E NAS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS DESENVOLVIDOS NAS ESCOLAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O BOM DESEMPENHO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A PRÁTICA PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS;
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 109/2022;
CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
CONTRATADO (A): C S NASCIMENTO DE SOUSA & CIA LTDA;
CNPJ: 15.630.066/0001-32;
VIGÊNCIA: 31/12/2023;
VALOR: R\$ 100.036,20 (cem mil, trinta e seis reais e vinte centavos);
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2054; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.16; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 540/999.
DATA DA ASSINATURA: 02/08/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 006/2023 AO CONTRATO Nº 254/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24176/2023
REFERÊNCIA: Termo Aditivo nº 006/2023 ao Contrato nº 254/2020.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI.
CONTRATADO: SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA;
CNPJ: 22.093.636/0001-68;
OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato nº 254/2020 por mais 207 (duzentos e sete) dias, iniciando em 04/08/2023 e findando em 29/02/2024, conforme justificativa contida na Ofício de Nº. 115/2023, de interesse da Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança e parecer jurídico.
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2019, conforme as disposições da Lei nº 10.520/02 e Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;
DATA DA ASSINATURA: 03/08/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 04 AO CONTRATO Nº 140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 012/2023

REFERÊNCIA: Termo de Apostilamento ao CONTRATO Nº 140/2023 – PMP-PI, que tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA do Fundo Municipal de Saúde - Parnaíba-PI

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

CONTRATADO (A): V. MACHADO & CIA LTDA

CNPJ: 06.703.805/0001-88;

OBJETO: O objeto do presente Termo de Apostilamento é a alteração do contrato nº 140/2023, da sua cláusula primeira, que trata do objeto, em seu subitem 1.1, referente a inclusão do veículo marca/modelo Fiat, placa SLP9A22 e marca/modelo Cronos Drive 1.3 Flex 4P, conforme justificativa constante no Ofício nº 078/2023, processo administrativo nº 012/2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, e parecer jurídico.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2022, conforme as disposições da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

DATA DA ASSINATURA: 09/08/2023.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 881/2019

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23783/2023

REFERÊNCIA: Termo de Rescisão Contratual Amigável, referente ao Contrato nº 881/2019;

CONTRATANTE: Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA;

CONTRATADA: G.L.L.E. – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS EM GERAL LTDA – ME;

OBJETO: RESCISÃO AMIGÁVEL do CONTRATO Nº 881/2019, cujo objeto é LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TANQUE TIPO PIPA PARA ATUAREM EM LAVAGEM NOS MERCADOS E MANUTENÇÃO DAS PRAÇAS E CANTEIROS ADMINISTRADOS PELA EMPA, de interesse da EMPRESA PARNAIBANA DE SERVIÇOS, e mediante AQUISIÇÃO do(a) CONTRATADO(A), as partes resolvem amigavelmente rescindir o referido Contrato e demais aditivos, em conformidade com o artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93.

FUNDAMENTO: Art. 79, II, c/c seu § 2º, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

DATA DA RESCISÃO: 01/08/2023.

AVISOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



AVISO DE REMARCAÇÃO

CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2023

O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI), através da Comissão Permanente de Licitação – grupo I informa aos interessados que a Concorrência Para Registro de Preços Nº 10/2023, que tem por objeto EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM FINALIDADE DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI, DE INTERSSE DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL – SESUDE, cuja data de abertura estava marcada para o dia 05 de setembro de 2023, às 09:00 horas, fica remarçada para o dia 21 de setembro de 2023 às 9:00 horas, em virtude de readequação do edital. Publique-se nos órgãos oficiais, para efeito de conhecimento de todos os interessados.

Parnaíba (PI), 17 de agosto de 2023.

Wellington Mariano Ost Lopes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Grupo I
Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI

AVISOS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2023

REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORMULAS ESPECIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O Município de Parnaíba-PI torna público que conforme decisão da autoridade superior, fica suspenso o referido certame, por tempo indeterminado, em virtude de Readequação no TERMO DE REFERENCIA, conforme solicitação da secretaria, por meio do ofício 125/2023 da Secretaria Municipal de Saúde. Quaisquer informações serão registradas no sistema eletrônico no site www.tce.pi.gov.br, e, tendo em vista necessidade de acompanhamento licitatório e imediato de informações complementares, alterações de datas entre outras. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (86) 3322-1724/ 3323-4678 E-MAIL: pregao@parnaiba.pi.gov.br LOCAL: - www.licitacoes-e-com.br

Parnaíba (PI), 16 de agosto de 2023.

Priscylla Vaz
Pregoeira

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EDITORA DIDÁTICA NACIONAL LTDA - ME
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA, EDITORA DIDÁTICA NACIONAL LTDA - ME, PREGÃO ELETRÔNICO 086/2023, PUGNANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO DEVIDO CERTAME, PROCESSO ADMINISTRATIVO 23549/2023, COM O OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ENSINO FUNDAMENTAL I E II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA/PI, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se o presente de Resposta e Julgamento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: EDITORA DIDÁTICA NACIONAL LTDA - ME, em desfavor da decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, por apresentar Balanço Patrimonial (2020) em desconformidade com o edital, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

I – DAS PRELIMINARES

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal

quero

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos se referem aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro,

quint

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Pregoeiro decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos da recorrente, não cumpriram com que reza o Edital.

06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Pregão.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados

quint

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



pelo Pregoeiro, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a recorrente apresentou recurso, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não

quint

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que o recurso preencheu todos os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça do RECORRENTE.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

DA RECORRENTE: EDITORA DIDÁTICA NACIONAL LTDA - ME

quint

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO
PIAUÍ
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023 - PMP - PI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23549/2023

Att. Sr. PEDRO VICTOR CARVALHO DAS CHAGAS
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO

A Editora Didática Nacional LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.048.388/0001-14, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães - 2501, Edif. Profissional Center - Sala - 1201, Brotas - Salvador - Bahia - CEP 40.280-901, neste ato representada por seu sócio administrador, infrassinado, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, em face da decisão que a declarou desclassificada/inabilitada do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

RESSALVA PRÉVIA.

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Central de Licitações e Contratos Administrativos.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petição afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências no julgamento presentes no andamento do processo licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023 - PMP-PI ora promovido.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O respeitável julgamento do presente recurso, recai neste momento para a vossa responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima comissão de licitação, onde a todo momento demonstraremos de forma fundamentada nossos argumentos quanto a necessidade da revisão no que se refere as ALEGAÇÕES impostas.

A prevaricação é um dos crimes mais praticados por funcionário público contra a administração em geral que consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, quicá, por falta de conhecimento.

Yandy



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

De acordo com entendimento do art. 90, aquele que frustra ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Não há dúvidas de que se trata de crime formal, bastando à conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter vantagem, portanto, temos o dolo específico. De acordo com a 2ª Turma do STF:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSCAMENDO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA

LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. RECURSOS DENEGADOS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de frustrar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680/DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014).

(Destacamos).

No mesmo sentido o STJ:

"3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 31 do CPP.

Yandy

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Quando falamos em atos administrativos, outras vias além da judicial são cabíveis para a revisão de uma decisão na esfera pública. Afinal, a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos, quando eivados de nulidade, independentemente de motivação.

Portanto, quando estamos diante do recurso de um prazo em um processo disciplinar, um processo licitatório ou mesmo em um concurso público, vale esgotar a via administrativa por meio de uma manifestação, com base no direito de petição do requerente, um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Tal direito tem como objetivo efetivar o poder de autotutela administrativa, consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

Isso ocorre porque é dever da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, de acordo, inclusive, com a súmula do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF).

Por isso, mesmo diante de um prazo perdido, cabe ao interessado peticionar à Administração Pública evidenciando possível ilegalidade.

Nos casos nos quais a via administrativa não surte efeito, a via judicial acaba por ser o caminho apropriado para discutir uma ilegalidade, independentemente do esgotamento da via administrativa, segundo o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

DO DIREITO PLENO AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a esta douda Central de Licitações e Contratos Administrativos, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DAS PRELIMINARES.

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou

Yandy



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (destacamos).

De acordo com o art. 93, impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Cabe ressaltar que, de acordo com art. 11 da Lei nº 8.666/93:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

De acordo com Greco Filho (2007, p.35), "o dispositivo contém, implícito, o elemento normativo do just cause ou, independentemente quanto ao impedir e o perturbar, porque há situações em que o impedimento ou perturbação não são só legítimos, mas necessários, como a utilização do mandado de segurança para suspender ou anular o procedimento viciado".

Sidney Bittencourt (2010) assevera que em qualquer momento do certame licitatório, incriminando as condutas de impedir (obstruir, obstar), perturbar (atrapalhar, tumultuar) ou fraudar (burial, trapacear), estas condutas quando cometidas prejudicam o procedimento licitatório, estando configurado o crime

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE.

Como sabido, a recorrente possui o direito de recorrer sobre os termos do procedimento licitatório perante a Administração no prazo de 03 (três) dias corridos posteriores ao encerramento da sessão pública da licitação, conforme conta do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/02 que diz:

declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar inculcava e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, nos casos de:

1. habilitação ou inabilitação do licitante;
2. julgamento das propostas; (...)

Yandy

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso merece ser conhecido.

DO DIREITO DE RECURSO

Cumpra desde já esclarecer a Recorrente, acerca do seu direito de petição, conforme transcrito a seguir, dos ensinamentos de José Afonso da Silva:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Não divergindo do entendimento acima, Margal Filho, em uma das suas obras preclui a seguinte sobre a matéria:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Isto posto, a Recorrente requer que as razões a seguir apresentadas sejam devidamente apreciadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que seja proferida uma decisão motivada sobre os pedidos aqui formulados.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como será demonstrado em linhas a seguir, durante a realização do certame modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023 - PMP - PI**, cujo objeto é "o Registro de preço para futura e eventual aquisição de material didático para ensino fundamental I e II para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Parnaíba/PI, para o período de 12 (doze) meses, o **PRESELETORE**, de forma equivocada, **DECLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE**, ao arripio das normas editalícias.

Após análise das documentações de habilitação e proposta de preços apresentadas pela **RECORRENTE**, a Comissão Permanente de Licitações, através de seu Pregoeiro o Senhor Pedro Victor Carvalho das Chagas, **DECLASSIFICOU** a mesma com a alegação que o edital do processo licitatório em apreço solicitava uma fins de habilitação e apresentação do balanço patrimonial do ano de 2022, no entanto por falha, a **RECORRENTE** apresentou o balanço patrimonial de 2021, surpreendendo-se com o equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitações, pois o Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

Senão vejamos,

Yany

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Em sessão plenária, no dia 26/05, os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A decisão virou o Acórdão 1211/21 - TCU - Plenário, que trata da representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão de um Pregão eletrônico regido pelo Decreto 10.024/2019, e sobre irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio de documentação de habilitação aos licitantes, na fase de julgamento das propostas, sem que o ato tenha sido devidamente fundamentado.

"O representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação."

Segundo o relator, o corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor e propôs, preliminarmente, promover a oitiva da Ministério da Economia, com vistas a verificar o posicionamento do órgão acerca da conveniência e oportunidade de:

a) reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019, bem como efetuar melhorias no sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória;

b) excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizadas, no sistema, deixando o envio da proposta para ser realizado posteriormente à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o

Yany



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

O relator apontou que no entender dos dirigentes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), o atendimento à sugestão contida no item "a" ampliar a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nas licitações públicas regidas pelo Decreto 10.024/2019 e realizadas por meio do Portal de Compras Governamentais, tendo em vista que:

a) o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação";

b) apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;

c) o art. 8º, inciso XII, alínea "h", do Decreto 10.024/2019 estabelece que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

d) o art. 17, inciso VI, do mesmo decreto dispõe que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

e) há, entretanto, vedação à complementação da documentação exigida com documento novo, no art. 26, § 9º, do mesmo decreto, ao afirmar que a documentação complementar que se permite é apenas a necessária à confirmação do que foi exigido no edital e já foi apresentado.

Diante disso, o relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, após avaliação, determinou "a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, que é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

E ainda que "no que concerne ao segundo ponto da oitiva, relativo ao inventário em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas", concluiu.

Como se não bastasse,

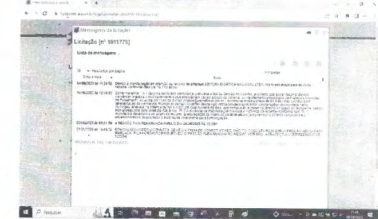
Yany



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



O Pregoeiro, informa no sistema de licitações, do Banco do Brasil, (**licitacoes-e**) <https://www.licitacoes-e.com.br>, que o certame iria ser reaberto no dia 04 do mês em curso, às 10 (dez) horas, assim não o fez, desclassificando a proposta da **RECORRENTE** no dia 03/08/2023, às 09:58:33, conforme print abaixo extraído do site supracitado.



Não custa lembrar que a Lei 14.133/2021, no seu artigo 5º, apresenta um extenso rol de princípios fundamentais que norteariam a todos os entes envolvidos nos processos licitatórios, são eles: legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; interesse público; probidade administrativa; igualdade; planejamento; transparência; eficácia; segregação de funções; motivação; vinculação ao edital; julgamento objetivo; segurança jurídica; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade; celeridade; economicidade; desenvolvimento nacional sustentável e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito

Yany

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Brasileiro).

Salientamos que o valor global da proposta da RECORRENTE, totaliza um montante de **R\$11.057.848,00** (Onze milhões cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais), enquanto as propostas das empresas: LA Educacional Editora Comercio, Serviços e Representações LTDA, CNPJ 29.830.008/0001-67 juntamente com a INOVE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ 35.187.278/0001-02, perfaz um montante de **R\$11.776.651,00** (Onze milhões setecentos e setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e um reais), ou seja, nossa contratação geraria uma **economicidade ao erário Público de R\$718.803,00** (Setecentos e dezoito mil oitocentos e três reais), com esta economia, segundo dados divulgados, em 7 de julho do ano em curso, pela Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), por meio da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais e Planejamento.

Participativo (CEPRO) do Estado do Piauí, a qual informa que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apontou que, em relação ao Nordeste, Teresina é a 4ª capital com menor custo da cesta básica, no valor de R\$ 608,74. De maio para junho deste ano, segundo os dados coletados, o aumento foi de apenas 0,53% no custo do item. A capital do Piauí destacou-se por possuir uma cesta básica com um valor 10,93% menor em relação à média nacional (R\$ 675,76), conforme relatos, daria para adquirir cerca de mais de mil cestas básicas.

DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade das alegações hostilizadas, como de rigor, julgue-as **PROCEDENTES** outrossim, lastreando nas razões recursais.

Requer-se ainda que essa Comissão de Licitação, através de seu Pregoeiro, reconsidere sua decisão, solicitando a realização de diligência, afim de sanear erros ou falhas, concedendo prazo para que seja apresentado documento comprobatório em tempo hábil, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos
Pede deferimento

Salvador, 07 de agosto de 2023.
Assinado de forma digital por EDITORA EDITORA DIDÁTICA NACIONAL LTDA:05048386000114 LTDA:05048386000114 Dados: 2023.08.08 08:57:57 -03'00'
Editora Editora Didática Nacional LTDA CNPJ 05.048.386/0001-14 Rua João Domingos Cavalcão do Espírito Santo CPr. 955.095.135-49 Sócio Proprietário

Handwritten signature

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



IV – DAS CONTRARRAZÕES

DA CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

DA RECORRENTE: EDITORA DIDÁTICA NACIONAL LTDA - ME

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso impetrado, importante destacar que todos os atos praticados por este Pregoeiro fundamentam-se na observância do princípio constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **eficiência**, **celeridade** e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Nº **086/2023-PMP-PI**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a. Da inabilitação por não observância do item 15.1.3 "B" do Edital, ou seja, apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2020, sendo que o edital exigiu na forma da lei, que no caso o

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



balanço a ser apresentado seria o de 2022.

A recorrente alegou que apresentou o balanço patrimonial de 2021, surpreendendo-se com o equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitações, pois o Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.:

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regimento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Licitacao. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 15.0 do edital:

15.0 - DA HABILITAÇÃO

15.1.3 PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ano anterior ao exigível (ano 2022), apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta; (grifado)

Handwritten signature

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a inabilitação decorrente da apresentação de documento exigido no instrumento convocatório em desconformidade com o exigido no item 15.1.3 "B" do edital não caracteriza excesso de formalismo, e sim caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

No que se referem às alegações da recorrente, vejamos o disposto no art. 47, do Decreto 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a**

[Assinatura]

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29.12.1999, e seus regulamentos. (grifado)

Vejamos a seguir o que diz § 3º, Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)

No tocante a realização de diligência para sanar erros, falhas, como cita a Recorrente, esclarecemos que, o § 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93 permite a realização de diligência "vedada a inclusão posterior de documento" ou informação que deveria constar originalmente da proposta". Assim, mesmo que fosse realizada diligência, como sugere a Recorrente, e que esta dispusesse do Balanço Patrimonial conforme regrado no edital, não haveria a possibilidade de aceitá-lo posteriormente, vez que este deveria ter sido entregue no momento oportuno. Deste modo, ao permitir que a Recorrente juntasse o documento faltante, estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, admitindo-se tratamento diferenciado à Recorrente

No que diz respeito à inclusão de novo documento após a etapa de habilitação aos licitantes, é expressamente proibido este ato, sendo esse ponto claramente definido tanto pelo Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 26, §9º, quanto pela Lei nº 8.666/1993 no art. 43, §3º.

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Vejamos também o que diz o acórdão 2443/2021-Plenário, Relator Augusto Sherman:

Acórdão TCU 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Boletim Número 376 – TCU. Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Em situação semelhante vejamos os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 918/2014-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz
Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam a ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta a isonomia entre os participantes. (grifado)

Acórdão 2873/2014-Plenário - Relator Augusto Sherman
É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)

Acórdão 113/2021-TCU-Plenário - Relator Ministro Vital do Rêgo

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Que autorizavam o pregoeiro responsável pelo certame apenas sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, **MAS NÃO INSERIR INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR DOS DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS APRESENTADOS PARA O FIM DE HABILITAÇÃO.** (grifado)

Cabe ressaltar que dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

Todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade; o julgamento deve ser imparcial.

O mínimo que se espera é que o procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

No entanto a recorrente apresentou em seu rol de documentos o balanço patrimonial do ano de 2020, sendo sua validade jurídica não aceita perante lei e sendo que fora exigido no edital, tornando-a inabilitada.

Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital, que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante, e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, não poderá ser criado ou feito sem que haja

[Assinatura]

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".

[Assinatura]

JULGAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Pelo que foi apresentado nos autos deste processo administrativo, e partindo da compreensão do conceito da "hierarquia normativa" ou "pirâmide das normas", imprimida pelo jurista austríaco Hans Kelsen, realmente atos normativos não alcançam a força normativa de uma Lei, sendo os primeiros entendidos normas infralegais e a segunda como normas infraconstitucionais, logo, os atos estão abaixo das leis.

Como visto anteriormente, a empresa Recorrente, fazendo uso de decisões recentes do Tribunal de Contas da União - TCU, alega que tal "vício", que culminou em sua desclassificação, poderia ter sido sanado com a diligência realizada pelo pregoeiro. Pois bem, entendemos que a fase recursal é o momento correto para serem sanados quaisquer erros e equívocos que por ventura tenham sido cometidos por agentes públicos responsáveis por procedimentos licitatórios. Deste modo, caso a empresa Recorrente de fato possuísse o documento correto (balanço patrimonial 2022) que ocasionou sua desclassificação, ela poderia ter juntado em seu recurso, o que não fez, demonstrando que a mesma age de **MÁ FÉ**, tentando tumultuar o procedimento licitatório em questão, ainda mais

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

tendo juntado um balanço patrimonial do ano de 2020, e não 2021, conforme dito em seu recurso.

Por fim, acerca da manifestação da empresa Editora Didática Nacional LTDA - ME alega também que o pregoeiro informou no sistema de licitações, do Banco do Brasil, ([licitacoes-e](https://www.licitacoes-e.com.br)) <https://www.licitacoes-e.com.br>, que o certame iria ser reaberto no dia 04 do mês em curso, às 10 (dez) horas, assim não o fez, desclassificando a proposta da RECORRENTE no dia 03/08/2023, às 09:58:33.

Vale destacar que o Pregoeiro não reabriu a sessão, apenas adiando o resultado da análise dos **documentos de habilitação**, sendo a recorrente INABILITADA, ato esse que o pregoeiro apenas agiu de forma dar maior celeridade ao processo, não ferindo os princípios da administração pública e muito menos as normas que a regem, sendo que a reabertura da sessão ocorreu no dia em que foi marcado o retorno da sessão, mais precisamente às 04/08/2023 às 10:06:52, não prejudicando o andamento do certame e muito menos aos licitantes que participam da licitação.

Sendo que após a abertura o pregoeiro já tinha verificado os documentos das licitantes subsequentes, tratou de realizar as devidas negociações e posteriormente abriu o prazo para manifestação de recursos, sendo que a recorrente não foi prejudicada pelo pregoeiro agir com interesse de praticar a celeridade do processo não ferindo o direito aos participantes.

Deste modo, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Editora Didática Nacional LTDA - ME.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

estritamente as disposições constantes do edital, e também, dos outros dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio, que conserva-nos sob o albruge da legalidade e da justiça.

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDITORA DIDÁTICA NACIONAL LTDA - ME** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou as empresas INOVE EDUCACIONAL LTDA e a empresa L.A. EDUCACIONAL EDITORA COM SERV E REPRESENTACOES, vencedoras do presente processo licitatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, em 17 de agosto de 2023.

[Assinatura]
Neully Siqueira de Carvalho Melo
Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

EXTRATO DE EMPENHO Nº 811001 /2023.

REFERÊNCIA: Serviços de manutenção – Plataforma elevatória - CÂMARA MUNICIPAL e a empresa – NACIONAL ELEVADORES – LTDA, CNPJ Nº35.249.036/0001-98;

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PJ);

CONTRATADO: NACIONAL ELEVADORES – LTDA, CNPJ Nº35.249.036/0001-98;

OBJETO: serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para plataforma elevatória plataforma elevatória cabinada hidráulica – Marca BASS Elevadores, capacidade: 275 Kg ou um cadeirante com acompanhante, velocidade: 9m/minuto, N.º de paradas 02, percurso: 3,30 a 4,0 m aproximadamente.

da Câmara Municipal de Parnaíba – PI;

LICITAÇÃO: Dispensa de licitação nº 022/2023; art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21;

VALOR GLOBAL: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Câmara Municipal de Parnaíba/ Natureza da despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 500;

VIGENCIA: 11 de agosto a 31 de agosto de 2023;

DATA DO EMPENHO: 11/08/2023.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Lisandro Ayres Furtado** (Secretário de Governo)

Gleidison Azevedo de Oliveira (Coordenador de TI)

Izabella Salomão Moraes (Gerente de Atos Oficiais)

Lisandro Ayres Furtado

Secretário de Governo

Ricardo Viana Mazulo

Procurador Geral do Município

Francisco Eudes Fontenele Aragão

Controlador Geral do Município

Gil Borges dos Santos

Secretário Municipal de Fazenda

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

João Carlos Guimarães Araújo

Secretário Imediato do Prefeito

Ismael Lima de Abreu

Secretário da Chefia de Gabinete

Amaury Mendonça de Sousa

Secretário de Gestão

Maria de Fátima da Silveira Ferreira

Secretária Municipal de Educação

Paulo José dos Santos Araújo

Secretário Municipal de Saúde - SESA

Edrivandro Gomes Barros

Secretário de Projetos Especiais e Desenvol. Econômico

Paulo Eudes Carneiro

Secretário Mun. do Setor Primario e Abastecimento -
SESPA

Maurício Pinheiro Machado Junior

Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação
com as Forças de Segurança

Bruno Souza Santana

Ouvidor Geral do Município

Renan Rodrigues Benicio

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hidricos

Interino

Francisco Emanuel Cunha de Brito

Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

Carmem Maria da Silveira Aguiar

Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização
Fundiária

José Geraldo Santos Silva

Secretário de Esportes e Lazer

Rafael Alves de Sousa

Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do
Consumidor - PROCON

Zulmira do Espirito Santo Correia

Gestora da Central de Licitação e Contratos
Administrativos - CLCA

Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior

Superintendente de Planejamento

Arlindo Ferreira Gomes Neto

Superintendente de Cultura

Joaquim Vidal Araújo

Superintendente de Turismo

Roberto William Rufino de Sousa

Superintendente de Comunicação

João Rocha de Oliveira

Presidente do Instituto de Previdência Municipal de
Parnaíba - IPMP

Francisco das Chagas Silva de Oliveira

Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços
Publicos-ASERPA

Josiane de Oliveira Rios

Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira

Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração
Pública

